

CAPÍTULO VI  
DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Seção I

Disposições gerais

(896) Art. 32/0 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda.

(896) Art. 33/0 - A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

(897) Art. 34/0 - A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, para o outro.

Seção II

Da solidariedade ativa

(898) Art. 35/0 - Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

(899) Art. 36/0 - Enquanto algum dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

(900) Art. 37/0 - O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

(901) Art. 38/0 - Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação fôr indivisível.

Parágrafo único - O mesmo efeito resulta da novação, da compensação, da remissão e da confusão.

(902) Art. 39/0 - Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste a solidariedade.

(903) Art. 40/0 - O credor que tiver recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes caiba.

Art. 41/0 - Se o credor renuncia à solidariedade a favor de um dos devedores, os demais continuam solidários.

*C. pl. de  
Nov. 1960, art. 32  
e 33/0*

*(Art. 34/0, a obrigação solidária em lugar de pura e simples)  
seu pagamento em favor de um dos credores*

*S/m*

*S/m*

*S/m*

*S/m*

*Art. 41/0 - Se o credor renuncia a favor de um dos devedores, os demais continuam solidários. (art. 129)*

Art. 130 - O devedor responde pessoalmente e preferentemente por obrigações assumidas em um fato ou acontecimento de direito, por sua culpa, ou sobre fatos ou por decorrência de obrigações jurídicas.

9

→ A.D. mantém o princípio de que a solidariedade não se presume, entendendo que se deve preferir a regra C.M., art. 131, que impõe maior segurança às relações econômicas e aos créditos.

"Art. ~~130~~<sup>130</sup> / Se, em um só instrumento, houver dois devedores se obrigarem para com o mesmo credor, entender-se-ão solidários a obrigação, salvo se o contrário resultar da lei ou do contrato";

Talvez melhor:

Art. 330 - Presume-se diversos devedores se obrigarem para com o mesmo credor, em razão de um ~~mesmo~~ só título, consideram-se solidários a obrigação, etc. etc.

Qual a razão pela qual a.d. elimina a referência à "pluridade de devedores"?

## **TRANSCRIÇÃO**

*“Agostinho Alvim (A.A.) estabeleceu o princípio de que a solidariedade não se presume. Entendo que se deve preferir a solução de Caio Mario (C.M.), art. 131, que infere maior segurança às relações econômicas e ao crédito.*

*‘Art. 130. Se, em um só instrumento, diversos devedores se obrigam para com o mesmo credor, considera-se solidária a obrigação, salvo se o contrário resultar da lei ou do contrato’,*

*Talvez, melhor:*

*‘Art. 330 – Se diversos devedores se obrigaram para com o mesmo credor, em razão de um só título, considera-se solidária a obrigação, etc. etc.’”*